

RESOLUÇÃO Nº 01/17, DE 20 DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração e readequação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipuã.

O Presidente da Câmara Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Título I **Da Câmara Municipal** **Capítulo I** **Disposições Preliminares**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício determinado para tal fim, nesta cidade.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

1 - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

2 - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

3 - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rotatória Deolinda Francelin Coimbra, nº 919, Jardim Paraíso, Ipuã, Estado de São Paulo.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no Plenário localizado no mesmo endereço declinado no caput.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá, excepcionalmente, reunir-se fora de suas dependências nas hipóteses de sessões solenes ou itinerantes, após requerimento aprovado pela maioria absoluta

dos Vereadores, devendo a Mesa Diretora tomar todas as providências necessárias para assegurar a publicidade da mudança, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos.

§ 3º - São nulas as sessões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes, itinerantes e demais casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Ipuã – SP.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora, após a verificação e registro do ocorrido nos anais da Casa, designará outro local para a realização das sessões enquanto perdurar a situação.

§ 5º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º - A legislatura compreenderá 04 sessões legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro, de cada ano.

Artigo 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os seguintes períodos: de 16 de dezembro à 31 de janeiro; além do mês de julho de cada ano.

Artigo 6º - Durante as sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Ipuã deverão estar hasteadas de forma visível.

Capítulo II **Da Instalação**

Artigo 7º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer com lealdade, dignidade e probidade o mandato para o qual fui eleito, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor e promover o bem estar da nossa comunidade."

§ 2º - Os Vereadores que não comparecerem ao Ato de instalação, ou na Secretaria Administrativa, neste caso, mediante lavratura do competente termo de posse, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no prazo legal em qualquer fase da sessão em que comparecerem, devendo apresentar o respectivo diploma, se até o momento não o fizera.

§ 3º - Na hipótese da posse dos Vereadores não se verificar na data referida nesse artigo, salvo motivo justo aceito pela Câmara, a mesma deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia tácita do mandato, e o mesmo ser declarado extinto pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Após a posse dos Vereadores, ainda na sessão de instalação, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso, a que se refere o parágrafo 1º, e os declarará empossados.

§ 5º - Na hipótese da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito não se verificar na data prevista no parágrafo anterior, os mesmos deverão fazê-la no prazo de 10 dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 6º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 8º - O Vice Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se e fará declaração pública de bens, no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez o cargo.

Artigo 8º - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até setenta e duas horas antes da sessão.

Artigo 9º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador, dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 10 - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Título II
Dos Órgãos da Câmara
Capítulo I
Da Mesa
Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 11 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário a ela compete, privativamente: (Redação dada pela Resolução nº 01/15, de 03/02/15).

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto-legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista no artigo 48 deste Regimento.

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre licença aos Vereadores para afastamento do cargo.

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos, suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Artigo 12 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

Artigo 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito, lida em plenário, e inserida em ata;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 14 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II **Da Eleição da Mesa**

Artigo 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita na sessão de posse do início da legislatura e a renovação para o segundo realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando, os eleitos, empossados a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

Artigo 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, estando presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta e efetuada mediante cédulas impressas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente terá direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É proibida a reeleição para o mesmo cargo de qualquer dos membros da Mesa.

§ 5º - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e, se, persistir o empate, será considerado eleito o vereador com mais tempo de vereança e, persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição para vereador.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seus substitutos legais, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Artigo 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude de suas funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Artigo 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do artigo 17, parágrafo único, deste Regimento.

Artigo 20 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 21 - O processo de destituição terá início por representação subscrita por qualquer vereador, lida em plenário durante o expediente, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão Permanente, entrando para a ordem do dia da sessão subsequente àquela apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de

Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo no final, o parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação, o parecer a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

1 - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

2 - a remessa do processo à Comissão Permanente, se rejeitado

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso 2, do parágrafo anterior, a Comissão Permanente elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será arquivado.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

1 - pela Presidência ou seu substituto, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

2 - pelo Vice-Presidente, se a destituição atingir a totalidade da mesa;

3 - pelo Vereador mais votado dentre os presentes, no caso de impedimento do Vice-Presidente.

Artigo 22 - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão Permanente da Câmara, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único, do artigo 17, deste Regimento.

§ 1º - O denunciante (s) ou denunciado (s) são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito e voto para os efeitos de "quórum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão Permanente, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez)

minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

Seção IV **Do Presidente**

Artigo 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, a convocação de sessões extraordinárias com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a convocação for efetuada em sessão, sendo neste caso, dispensável a comunicação aos presentes;
- b) determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha sido votada;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) não aceitar o reingresso de proposição já aprovada ou rejeitada, cujo autor não seja o que ingressou primeiramente com a proposição, salvo se houver anuência do primeiro autor da proposição;
- g) expedir os processos à Comissão Permanente e inclui-los na pauta;
- h) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos à Comissão Permanente e ao Prefeito;
- i) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, bem como designar-lhes substitutos;
- j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 57, parágrafo 2º, deste Regimento;
- k) fazer publicar atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis promulgadas pela Câmara;
- l) assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo, bem como assinar os decretos legislativos e resoluções.

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e determinações do presente Regimento;
- b) determinar aos Secretários, a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar em cada documento a decisão de Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou se julgar necessário, submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;
- o) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- p) mandar anotar os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) anunciar o término das sessões;
- s) organizar a pauta da ordem do dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de Ata, a declaração de extinção de mandato, nos casos previstos no artigo 22 da Lei Orgânica do Município, e convocar imediatamente o respectivo suplente;
- u) conceder ou negar à imprensa ou a qualquer pessoa, autorização para gravar ou publicar as sessões da Câmara, quer parcial ou totalmente, podendo, neste último caso, retirar o profissional ou pessoa do recinto da Câmara.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, mediante autorização do plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitar o numerário ao Executivo e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- d) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) movimentar conjuntamente com o 1º secretário, as contas bancárias do Legislativo;
- f) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- g) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da sua Secretaria;
- i) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências na Câmara, em dias e horas prefixados; a seu critério;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad-referendum" ou por deliberação do plenário;

- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham sido rejeitados, projetos do Executivo, na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Artigo 24 - Compete ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos Suplentes de Vereadores; presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhes posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - interpelar o Prefeito, através de ofício ou judicialmente quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

Artigo 25 - A segurança do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência da mesma e será feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 1º - Se nos recintos da Câmara Municipal for cometida qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão em flagrante do autor, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito. Caso não há flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Artigo 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Artigo 27 - A Presidência estando com a palavra, é vedado interrompê-la sob qualquer pretexto.

Artigo 28 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quórum" para discussão e votação do plenário.

Artigo 29 - A remuneração da Presidência da Câmara, será fixada por Resolução, obedecidas as legislações pertinentes.

Seção V
Dos Secretários

Artigo 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- III - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a conjuntamente com o Presidente e demais vereadores presentes à sessão;
- IV - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- V - assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;
- VI - auxiliar a Presidência na observância deste Regimento.
- VII - movimentar conjuntamente com o Presidente, as contas bancárias do Legislativo.
- VIII - Substituir o Presidente quando ausente ou em licença o Vice-Presidente, assumindo, nestes casos, suas atribuições.

Artigo 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo II
Das Comissões
Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 32 - As Comissões serão constituídas pelos vereadores da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações sobre fatos determinados envolvendo a Administração Pública, direta e indireta, bem como a atuação de vereadores:

Artigo 33 – As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Quando não houver acordo entre as lideranças de cada partido para a representação nas Comissões, far-se-á votação, observando o disposto no artigo 40 deste Regimento.

Artigo 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões Temporárias, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes da comunidade, cuja participação será no sentido de auxiliar a elucidação dos fatos.

§ 1º - Poderão as Comissões, solicitar ao Prefeito, ou a qualquer órgão ou autoridade, independentemente de discussão e votação do plenário, todas as informações que julgarem

necessárias e que se refiram às proposições entregues à sua apreciação, ficando neste caso, suspensos os prazos para apreciação das mesmas;

§ 2º - Sempre que as Comissões solicitarem informações ao Prefeito Municipal, ficam interrompidos os prazos a que se referem o artigo 45 deste Regimento;

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, sempre que for necessário, diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições públicas.

Seção II Das Comissões Permanentes

Artigo 36 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Artigo 37 - Haverá 03 (três) Comissões Permanentes, eleitas por sessão Legislativa, compostas por 3 (três) membros cada, encarregadas de exararem pareceres sobre as seguintes matérias:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças; Orçamento; Obras e Serviços Públicos;

III - Educação, Saúde; Assistência Social; Esportes e Lazer.

Artigo 38 - Compete às Comissões Permanentes manifestarem-se sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, quanto ao mérito, aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Artigo 39 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara.

§ 1º - A votação será secreta e efetuada mediante cédulas impressas com a indicação dos nomes dos candidatos;

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal fará a leitura e contagem dos votos, considerando-se eleitos, os mais votados;

§ 3º - Os candidatos que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 4º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 40 - A votação para constituição das Comissões Permanentes se fará mediante cédula impressa, com a indicação dos nomes dos vereadores.

§ 1º - O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, terá substituto na Comissões Permanentes, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - As substituições dos membros das Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Artigo 41 - O Presidente da Câmara é o único Vereador que não pode fazer parte das Comissões da Câmara Municipal.

Seção III
Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 42 - As Comissões Permanentes, logo que constituída, reunir-se-ão para eleger o Presidente, o Vice e o relator, decisões essas que deverão ser comunicadas ao plenário, assim que possível.

Artigo 43 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - solicitar prorrogação de prazos ao Presidente da Câmara através de ofício, quando se tratar de matéria complexa;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - solicitar ao Prefeito, a qualquer autoridade, órgão, repartição pública ou privada, independentemente de discussão e votação do plenário, todas as informações que julgar necessárias sobre a matéria que esteja sob apreciação da Comissão.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão funcionar como relator e terão direito a voto em todas as matérias;

§ 2º - Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes caberá, a qualquer membro, recurso ao plenário que será apreciado e decidido por maioria simples;

§ 3º - Os Presidentes das Comissões Permanentes serão substituídos em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelos Vice-Presidentes.

Seção IV
Das Reuniões

Artigo 44 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, de acordo com as necessidades, no edifício da Câmara, em dias e horas previamente fixados.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão reunir-se durante as sessões da Câmara, quando se fizer necessário, podendo para tanto, requerer a suspensão das mesmas, por tempo determinado; para deliberações, somente com a presença da maioria dos seus membros.

Seção V
Das Reuniões das Comissões Permanentes

Artigo 45 – Lidas no expediente das sessões e consideradas objetos de deliberação, serão as proposições, automaticamente encaminhadas às comissões competentes, para exarar parecer.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão poderá, independentemente de reunião, reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de até 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

§ 3º - Quando se tratar de matéria comprovadamente extensa ou complexa, o Presidente da Comissão poderá requerer ao plenário dilatação do prazo disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O relator terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão poderá avocar o processo e emitir o parecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

Artigo 46 - Esgotado o prazo concedido à Comissão Permanente, mesmo sem pronunciamento, o Presidente da Câmara, independentemente do pronunciamento do plenário, incluirá a matéria na ordem do dia.

Artigo 47 - Qualquer matéria poderá ser dispensada de parecer da Comissão Permanente, desde que seja requerido por um Vereador e o requerimento seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente será soberana para se abster do estudo e emissão de parecer, desde que decidido pela maioria de seus membros, comunicando-se o fato ao Presidente da Câmara.

Seção VI Dos Pareceres

Artigo 48 - Parecer é o pronunciamento das Comissões sobre quaisquer matérias sujeitas ao seu estudo quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e bem assim quanto ao aspecto gramatical e lógico.

§ 1º - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição sucinta da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião técnica sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão das Comissões, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

IV – poderá o membro das Comissões exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado.

§ 2º – Concluindo as Comissões Permanentes, por maioria de seus membros, pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou pela rejeição de um projeto o parecer será levado ao Plenário da Câmara para discussão e votação.

§ 3º – Aprovado o parecer, o projeto será arquivado e, quando rejeitado, a proposição será submetida à discussão do Plenário.

§ 4º – Concluindo as Comissões Permanentes, por unanimidade de seus membros, pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou pela rejeição de um projeto, o mesmo será tido como rejeitado, ressalvado o disposto a seguir.

§ 5º - No caso de ocorrer o disposto no parágrafo acima transcrito, o parecer poderá ser levado ao Plenário da Câmara para discussão e votação mediante requerimento de um, ou mais, dos vereadores e somente será rejeitado por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que a proposição será submetida à discussão do Plenário.

Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Artigo 49 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro das Comissões será ato acabado e definitivo desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas na Comissão, de acordo com a indicação do líder o partido a que pertencer o substituído. Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição pelos Vereadores da Câmara, observando o disposto no artigo 39 deste Regimento.

§ 6º - Tratando-se de licença do exercício de mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança, e a substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Seção VIII

Das Comissões Temporárias

Artigo 50 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais de Inquérito.

II - Comissões de Investigações e Processantes.

III – de Representação.

IV – Parlamentares Especiais.

§ 1º - As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus Presidentes, mediante aprovação absoluta do Plenário.

§ 2º - As Comissões Temporárias serão extintas tão logo alcançados os seus objetivos ou tenham seus prazos expirados.

Artigo 51 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios seguintes:

1 - o projeto de resolução ou de decreto legislativo, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da sessão subsequente àquela em que foi recebida a proposta pelo Presidente da Câmara, independentemente de parecer das Comissões Permanentes.

2 - o projeto de resolução ou de decreto legislativo deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

3 - ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

4 - concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente, que comunicará ao plenário a conclusão de seus trabalhos.

5 - sempre que a Comissão julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

6 - se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos, dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução de iniciativa da mesa, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no item 1, deste parágrafo.

7 - a conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração da responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

8 - o primeiro signatário do requerimento solicitando a formação de Comissão Especial de Inquérito não poderá fazer parte desta.

Subseção II

Das Comissões de Investigação e Processantes

Artigo 53 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa.

Subseção III

Das Comissões de Representação

Artigo 54 - As Comissões de Representação são destinadas a representar a Câmara em eventos externos específicos e serão designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa própria ou por requerimento do vereador, depois de aprovado pelo Plenário.

Subseção IV

Das Comissões Parlamentares Especiais

Artigo 55 - A constituição de Comissões Parlamentares Especiais deverá ser requerida, mediante requerimento fundamentados, por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores e aprovada pela maioria absoluta do Plenário, sendo integradas por 3 (três) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo por finalidade específica o estudo de matérias de interesse público e também para oferecer subsídios para a tomada de posição da Câmara Municipal em relação a assuntos de seu interesse ou competência.

Capítulo III **Do Plenário**

Artigo 56 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento, e demais legislações pertinentes.

§ 1º - O local é a sede da Câmara Municipal.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estabelecida em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número e o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 57 - A discussão e a votação de matéria pelo plenário, constantes do expediente ou da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 58 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Capítulo IV **Da Secretaria Administrativa**

Artigo 59 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por regulamento baixado pelo Presidente.

Artigo 60 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 61 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos pela lei, assim como a fixação de seus respectivos vencimentos, cuja iniciativa é privativa da Mesa da Câmara, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 62 - Poderão os Vereadores, interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação pessoal.

Artigo 63 - As relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, serão de responsabilidade exclusiva e pessoal do Presidente da Câmara, podendo ser realizadas mediante ofício.

§ 1º - Os servidores da Secretaria Administrativa somente se relacionarão com o Poder Executivo, em assuntos da Edilidade, através de ofício e quando autorizados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 64 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

2 - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

b) outros casos, como tais, definidos em lei ou resolução.

II - da Presidência

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de Comissões Especiais de Inquérito;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) portaria, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 - aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, projetos, etc., obedecerá ao período de um ano, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro de cada ano.

Artigo 65 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 66 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 67 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
 - II - declaração de bens;
 - III - atas das sessões da Câmara;
 - IV - registros de leis, decretos-legislativos e resoluções, podendo ser usado como registro, o método de processo, onde conste:
 - a) cópia da lei, do decreto-legislativo ou da resolução;
 - b) cópia do projeto de lei, do projeto de decreto legislativo ou do projeto de resolução;
 - V - registro dos atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
 - VI - cópia da correspondência oficial;
 - VII - protocolo, registro e índice de papéis e processos arquivados;
 - VIII - protocolo e índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - IX - licitações e contratos para obras e serviços, quando realizados na Secretaria Administrativa da Câmara;
 - X - termo de compromisso e posse dos funcionários;
 - XI - contratos em geral;
 - XII - contabilidade e finanças, quando se processar na Secretaria Administrativa da Câmara;
 - XIII - cadastramento dos bens móveis, dispensáveis quando os bens forem cadastrados na Prefeitura Municipal.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Título III
Dos Vereadores
Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Artigo 68 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 69 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e da Comissão Permanente;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do plenário.

Artigo 70 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declarações pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

X – Os vereadores eleitos e os suplentes que vierem a exercer o mandato ficam obrigados a apresentar anualmente à Presidência da Câmara Municipal a declaração de bens e rendimentos, conforme a legislação em vigor, que ficarão arquivadas em envelopes lacrados nas dependências da Casa.

Artigo 71 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

V – proposta de cassação de mandato, ao Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 72 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa permissionária ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas atividades constantes da alínea anterior.

a) ser proprietário, sócio, quotista, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso I, exceto cargo de Secretário, Assessor Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

III - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I.

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá o seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-lhe o tempo de serviço para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse, no conceito máximo;

IV - não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente.

Artigo 73 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos, pareceres, discussões em plenário, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações

Capítulo II **Da Posse, da Licença e da Substituição**

Artigo 74 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - por licença-gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

V - para ocupar o cargo de Secretário Municipal, devidamente convocado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na ordem do dia da sessão seguinte e não necessitará de parecer da Comissão Permanente. A proposição assim apresentada, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Artigo 75 - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias, da data do recebimento da convocação.

Parágrafo Único - A recusa do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita para exercer o mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no "caput" deste artigo, declarar extinto o mandato para o qual foi convocado, e convocar novo suplente

Capítulo III **Da Remuneração**

Artigo 76 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração condigna de acordo com as Constituições Federal, Estadual e demais legislações pertinentes.

§ 1º - A remuneração será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 2º - O projeto de resolução que fixar a remuneração para vigorar na legislatura seguinte, será votado até o dia 30 de junho, do ano das eleições municipais, considerando-se mantida a remuneração vigente, caso não se proceda a respectiva fixação dentro deste prazo.

§ 3º - Os valores dos subsídios serão divididos por sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, exceto quando:

I – em missão oficial determinada pela Mesa da Câmara Municipal;

II – por motivo justificado, aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

III – por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico.

Capítulo IV **Das Vagas**

Artigo 77 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - pela renúncia do mandato;

II - pela extinção do mandato;

III - por cassação.

§ 1º - Verificada existência de vaga, o Presidente convocará o respectivo suplente, que deverá apresentar-se munido de diploma, demonstração de identidade e, cumpridas as exigências do artigo 6º, deste Regimento, o mesmo tomará posse.

§ 2º - Não poderá o Presidente, negar posse ao Vereador eleito ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de impedimento legal do exercício do mandato.

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara, declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 4º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

Secção I **Da Extinção do Mandato**

Artigo 78 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda, **deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito**, por escrito e mediante recibo pessoal de recebimento, para **apreciação de matéria urgente**, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§1º - Para os efeitos no inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias, as que deveriam ser realizadas, nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presenças.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no inciso III, deste artigo.

§ 3º - Se, durante o período estabelecido no item III houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar a terça parte das sessões ordinárias da sessão legislativa, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores, o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo à terça parte das sessões ordinárias da sessão legislativa, ficará sujeito à extinção de seu mandato.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos do inciso III, deste artigo, quando convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso.

Artigo 79 - Para os efeitos dos parágrafos 1º ao 5º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas respondeu à chamada e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões, poderão ser justificadas em casos de doenças, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificativa das faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que o julgará, sendo admissível somente para os efeitos de extinção de mandato e nunca para efeito de remuneração, que exige o comparecimento do Vereador à sessão e a sua participação nos trabalhos.

Artigo 80 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato, pela Presidência, inserida em Ata após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 81 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida pela Presidência da Câmara.

Artigo 82 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de Ata.

Seção II **Da Cassação do Mandato**

Artigo 83 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 84 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

Seção III Da Suspensão do Exercício

Artigo 85 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 86 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo V Dos Líderes

Artigo 87 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, ou de bancada, e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias, ou bancadas, deverão indicar à Mesa, na primeira sessão ordinária, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder, o Vereador mais votado da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração na indicação, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelo Vereador mais votado de suas respectivas bancadas.

§ 4º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões, desde que a escolha tenha sido feita por acordo e nomeação. Se a composição das Comissões tiver sido feita por votação, o seu substituo também deverá ser eleito pelos vereadores conforme estabelecido neste regimento.

Artigo 88 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Quando a reunião das lideranças ocorrer durante as sessões da Câmara, caberá ao Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento de qualquer líder, suspender a sessão por tempo determinado pelo Presidente da Câmara.

Título IV Das Sessões Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 89 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 90 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras segundas-feiras, respectivamente, com início às 20,00 horas. Quando esses dias forem feriados, facultados ou não, dias santificados, ou carnaval, as sessões serão realizadas ao primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Artigo 91 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário sem discussão.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, será por tempo determinado e nunca superior a 30 (trinta) minutos, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

Artigo 92 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 93 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos, obedecendo a carga horária de trabalho.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas Federais Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra, em plenário, para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Seção I **Das Sessões Ordinárias**

Artigo 94 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - expediente; e
- II - ordem do dia.

Artigo 95 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pela chamada e havendo número legal a que alude o artigo 92, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão. (Redação dada pela Resolução nº 01/24, de 20/02/24).

§ 1º - Não havendo número legal para deliberação, o Presidente suspenderá a sessão por 10 (dez) minutos, findos os quais reabrirá a sessão e solicitará ao 1º Secretário que faça nova chamada. Havendo número legal para deliberação, o Presidente dará continuidade aos trabalhos. Não havendo número legal, encerrará a sessão, encaminhando as matérias em pauta para o expediente da próxima sessão, inclusive a ata da sessão anterior, que também será lida durante o expediente da outra sessão.

§ 2º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento verbal do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Seção II **Do Expediente**

Artigo 96 - O expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do executivo ou de outras, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único - Todas as proposições e matérias, poderão ser dispensadas de leitura se aos Vereadores forem distribuídas cópias, sendo apenas anunciadas.

Artigo 97 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, cuja organização ficará a cargo da Presidência.

Seção III **Da Ordem do Dia**

Artigo 98 - Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de matéria, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

Parágrafo Único - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Artigo 99 - Toda proposição poderá ser incluída na ordem do dia, desde que tenha sido lida ou anunciada no expediente.

Parágrafo Único - A inclusão de qualquer proposição na ordem do dia, poderá ser feita por iniciativa do Presidente, sem discussão e votação, após lido o respectivo parecer, se houver.

Artigo 100 – A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada até às 15:00 do dia útil anterior à sessão, obedecerá à seguinte ordem de deliberação:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matéria em regime de urgência;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em turno único de deliberação;
- f) matérias em segundo turno de deliberação;
- g) matérias em primeiro turno de deliberação.

§ 1º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado e aprovado sem discussão no início ou no transcorrer da ordem do dia.

§ 2º - As matérias e os pareceres da comissão permanente serão lidos pelo 1º Secretário.

§ 3º - A pauta da ordem do dia será afixada na sede da Câmara, em quadro de editais destinado a essa finalidade.

§ 4º - As matérias incluídas na pauta da ordem do dia deverão ser entregues aos vereadores até às 18:00 horas do dia útil anterior à sessão e não será permitida a inclusão da pauta da

ordem do dia de matéria cuja cópia não tenha sido distribuída aos vereadores, ressalvado o disposto nos artigos 106 e 108 deste Regimento.

Artigo 101 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do dia, o Presidente destinará o tempo restante ao uso da tribuna, ficando livre a palavra, pela ordem aos Vereadores.

Artigo 102 – Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Ipuã, que terá início após as considerações finais dos Vereadores nas sessões ordinárias.

Parágrafo Único - Poderá fazer uso da Tribuna Livre, a critério do Presidente e mediante requerimento prévio, todo e qualquer cidadão maior que comprovar a residência fixa no Município.

Artigo 103 – O cidadão que utilizar a Tribuna Livre para caluniar, difamar, injuriar, distorcer fatos incontroversos, oferecer denúncia infundada, terá sua palavra cassada pelo Presidente da Câmara, que poderá, constatada a existência de infração penal na fala do orador, tomar as medidas legais cabíveis.

Artigo 104 – Fica suspenso o uso da Tribuna Livre no ano eleitoral.

Artigo 105 - Não havendo mais Vereadores a usarem a palavra, ou se esgotando o tempo regimental destinado à ordem do dia, o Presidente encerrará a sessão.

Seção IV

Da Sessão Extraordinária

Artigo 106 - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, convocada pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A convocação de sessão extraordinária, somente poderá ser realizada pelo Presidente fora do recesso da Câmara.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente durante o transcurso de qualquer sessão, tanto para realizarem-se em outro dia, quanto para realizarem-se logo após o término da sessão em que convocadas, sendo desnecessária a convocação dos Vereadores ausentes.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias não serão tratados assuntos estranhos à convocação, salvo mediante autorização da maioria absoluta dos vereadores, sendo permitido o uso da tribuna após o término da ordem do dia.

Artigo 107 - Aplica-se subsidiariamente às sessões extraordinárias, no que não colidir com as disposições que lhe são próprias, todas aquelas pertinentes às sessões ordinárias.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 108 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para votar comprovadamente, matérias de interesse, cuja urgência justifique sempre a convocação.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual fora convocada, salvo mediante autorização da maioria absoluta dos vereadores,

Artigo 109 - Aplica-se subsidiariamente às sessões legislativas extraordinárias, no que não colidir com as disposições que lhe são próprias, todas aquelas pertinente às sessões ordinárias.

Secção VI Das Sessões Secretas

Artigo 110 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com o rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 111 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo II Das Atas

Artigo 112 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, afim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem com o número, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - O vereador que faltou da sessão que está sendo discutida a ata não poderá discutir, votar e nem assina-la

§ 7º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e demais Vereadores presentes.

Artigo 113 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Título V
Das Proposições e Sua Tramitação
Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 114 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- 1 - projetos de lei;
- 2 - projetos de decreto-legislativo;
- 3 - projetos de resolução;
- 4 - indicações;
- 5 - requerimentos;
- 6 - substitutivos;
- 7 - emendas ou subemendas;
- 8 - pareceres;
- 9 - vetos; e
- 10 - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Artigo 115 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder, atribuições privativas da Câmara;
- III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município;
- V - que não seja do autor primitivo, quando se tratar de reingresso de requerimento ou indicação, salvo anuência do primeiro autor.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, ao plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por maioria simples.

Artigo 116 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quórum" para apresentação, não deverão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente

arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 117 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 118 - Quando por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Artigo 119 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária; e

II - extraordinária.

Artigo 120 - A urgência é a dispensa de exigência regimental, salvo a de número legal, para que determinado projeto, seja imediatamente deliberado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

II - concedida a urgência para projeto (de lei, de resolução ou de decreto-legislativo) que não conte com parecer, a Comissão Permanente reunir-se-á para elaborá-lo, suspendendo a sessão pelo prazo necessário, durante ou após o término do expediente, salvo se constar no requerimento, o pedido de dispensa do parecer, quando o mesmo será preterido.

III - na impossibilidade de manifestação da Comissão Permanente e quando no requerimento de urgência, não conste o pedido de dispensa do parecer, o Presidente consultará o plenário a respeito da sustação da urgência, e, se o plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial para elaborar o parecer. Se ao contrário, o plenário acolher a sustação da urgência, o projeto passará a tramitar em regime ordinário.

IV - os projetos em regime de urgência, serão incluídos na ordem do dia da mesma sessão, sendo discutidos e votados com prioridade sobre as demais proposições em pauta, salvo aquelas cujos prazos para votação estejam vencendo.

Parágrafo Único - Quando a urgência for aprovada durante a ordem do dia, o projeto Será votado imediatamente, observados os requisitos supra-citados.

Artigo 121 - Tramitação em regime de urgência, independente de requerimento aprovado pelo plenário, as proposições sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial de Inquérito;

III - vetos, parciais e totais;

IV – contas do Prefeito.

Artigo 122 - As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Capítulo II **Dos Projetos**

Artigo 123 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto-legislativo;
- III - projetos de resolução.

Artigo 124 - Projeto de lei é a propositura que tem por fim, regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis, será:

- 1 - do Vereador;
- 2 - da Mesa da Câmara;
- 3 - do Prefeito; e
- 4 - da população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração, ou criação de qualquer outra vantagem;
- III - o regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

§ 3º - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, empregos ou funções.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei dispondo sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 5º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias.

§ 6º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 7º - Na falta de deliberação, dentro dos prazos referidos neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, até que se ultime sua votação.

§ 8º - Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 10 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 11 - Nos projetos de lei de iniciativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II do parágrafo 2º, quando assinadas pela metade no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 125 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- 1 - em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contam com a assinatura de pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros:

2 - em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de leis que contem com a assinatura de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo Único - Aplica-se aos projetos de que trata este artigo, o disposto nos parágrafos 6º e 7º, do artigo anterior.

Artigo 126 – Caso o projeto de lei receba parecer contrário da Comissão Permanente deverá ser observado o disposto no artigo 45 deste Regimento Interno.

Artigo 127 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 128 - Projeto de decreto-legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto-legislativo:

- 1 - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- 2 - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- 3 - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- 4 - criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara;
- 5 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 6 - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 7 - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º - Será de competência exclusiva da Mesa, a apresentação dos projetos de decretos-legislativos a que se referem os incisos 2, 3 e 5 do parágrafo anterior.

Artigo 129 - Projetos de resolução, são as proposições destinadas a regularem assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- 1 - perda de mandato de Vereador;
- 2 - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- 3 - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- 4 - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- 5 - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- 6 - julgamento dos recursos de sua competência;
- 7 - concessão de licença ao vereador;
- 8 - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- 9 - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- 10 - organização dos serviços administrativos, sem a criação de cargos;
- 11 - demais atos de sua economia interna, que não possam ser baixados por portaria.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos 7, 8, 10 e 11 do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

Artigo 130 - Os projetos de resolução e de decreto-legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes ou pelas Comissões Temporárias, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão subsequente ao da sua apresentação, independente de parecer.

Artigo 131 - Todos os projetos, salvo os casos especiais previstos neste Regimento, obedecerão à seguinte tramitação:

I - lido o projeto, pelos secretários, no expediente ou simplesmente anunciado, no caso dos Vereadores terem recebido cópias do mesmo, o Presidente consultará se a proposição deva ou não, ser considerada objeto de deliberação.

II - se o projeto for considerado objeto de deliberação, automaticamente será remetido à Comissão Permanente para receber o respectivo parecer.

III - se o projeto não for considerado objeto de deliberação, será tido como rejeitado.

IV - a votação para considerar qualquer projeto como objeto de deliberação, não será precedida de qualquer discussão, mas poderão ser aceitas justificativas de voto.

Artigo 132 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, podendo ser feita verbalmente.

Capítulo III **Das Indicações**

Artigo 133 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 134 - São medidas, dentre outras, a serem sugeridas através de indicação:

I - realização de obras e serviços pela Administração Pública Municipal, bem como adoção de medidas correlatas;

II - sugestões sobre assuntos administrativos, tais como: aquisição de equipamentos e máquinas; contratação de obras e serviços; desapropriação para abertura de ruas; etc.

E outras medidas semelhantes.

Artigo 135 - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 136 - As indicações serão lidas e discutidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor. Caso este se sinta prejudicado solicitará o pronunciamento do plenário, cuja decisão será soberana.

Capítulo IV **Dos Requerimentos**

Artigo 137 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou, por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- 1 - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- 2 - sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º - No caso do Presidente indeferir o requerimento, dará conhecimento da decisão ao autor. Caso este se sinta prejudicado solicitará o pronunciamento do plenário, cuja decisão será soberana.

Artigo 138 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à votação do plenário;
- VI - verificação de presença ou votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no plenário, devidamente fundamentados;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto, por escrito.

Artigo 139 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, do Presidente ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento;
- VI - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 140 - Serão de alçada do plenário, escritos e votados sem preceder discussão, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - votação por determinado processo (simbólico ou nominal);
- III - encerramento de discussão, ressalvada a competência do Presidente em encerrar a discussão, nos termos que preceitua o Regimento.

Parágrafo Único - Também serão de alçada do plenário, e votado sem discussão, os requerimentos assim expressos neste Regimento.

Artigo 141 - Serão de alçada do plenário, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- II - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- III - inserção de documentos em ata, salvo declaração de voto;
- IV - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Esses requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos, discutidos e votados. Uma vez acatado o requerimento, será encaminhado para as providências solicitadas.

§ 2º - Quando for solicitada a palavra, o Presidente a concederá aos Vereadores que a solicitaram primeiramente, em seguida, pela ordem solicitada.

§ 3º - Será permitido apartear qualquer Vereador quando da discussão de requerimento, observadas as normas regimentais sobre o aparte.

§ 4º - Os requerimentos de adiamento de proposições, serão formulados por prazo certo e sempre em dias corridos, que após discutido, a votação se procederá por maioria absoluta.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos, não oficiais, que após discutido, será levado a votação, por maioria absoluta.

§ 6º - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados somente requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, e que estarão sujeitos a deliberação do plenário.

§ 7º - Os requerimentos, quando escritos, deverão ser apresentados e registrados na Secretaria Administrativa da Câmara até as 15 (quinze) horas do dia da sessão, salvo os casos permitidos por este Regimento, quando poderão ser apresentados em qualquer fase da sessão.

Artigo 142 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente, caso o Presidente da Câmara julgue necessário, e encaminhados ao Prefeito ou à Comissão Permanente.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam em termos adequados.

Capítulo V **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Artigo 143 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto-legislativo ou resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão Permanente, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 144 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e subemenda.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 145 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º – Idêntico direito de recurso ao plenário caberá ao seu autor contra ato do Presidente que refutar a proposição.

Artigo 146 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência, ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa: Substitutivo, emenda ou subemenda, quando a mesma estiver sendo discutida em plenário, os quais deverão ser apresentados até as 15:00 horas, do dia da sessão.

§ 1º - Apresentado o substitutivo pela Comissão Permanente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão Permanente.

§ 2º - Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas, se aceitas, serão encaminhadas à Comissão Permanente para receber parecer. Se a referida Comissão julgá-las conforme, as mesmas serão discutidas, e se aprovadas, o projeto, com nova redação retornará à Comissão Permanente para análise da redação final, de conformidade com a aprovação das emendas ou subemendas ocorrida em primeira ou segunda discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser aprovada em segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver em simples deliberação, devendo ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, até as 15:00 horas do dia da sessão.

Capítulo VI **Das Moções**

Artigo 147 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar sobre falecimento, de congratulações ou de apelo às autoridades.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - Apoio;

II - Protesto;

III – Congratulações, louvor ou aplausos;

IV - Pesar;

V - Apelo.

§ 2º - As moções apresentadas pelos Vereadores deverão ser protocoladas na Secretaria da Casa, que providenciará cópia aos vereadores que assim solicitar, de forma a dar ciência

antecipada do seu teor e depois serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da sessão subsequente a de sua apresentação, salvo em casos onde a referida moção precise de aprovação célere, cabendo ao plenário deliberação quanto à sua tramitação.

§ 3º - As moções terão votação nominal.

§ 4º - As moções de pesar não obedecerão ao disposto no parágrafo 2º e serão lidas, discutidas e votadas na sessão de sua apresentação, tendo preferência de votação com relação às demais.

Capítulo VII **Dos Recursos**

Artigo 148- Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária, a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo 2º, poderá ser feita por afixação ou através de leitura no expediente da sessão imediata; quando, neste último caso, a discussão e votação do projeto de resolução poderá ocorrer na ordem do dia da mesma sessão.

§ 5º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Capítulo VIII **Da Retirada de Proposições**

Artigo 149 - O autor poderá solicitar, mediante requerimento, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo Único - Se a matéria já estiver submetida ao plenário o Presidente submeterá o pedido à votação do plenário. Acatado o pedido de retirada pelo plenário, a proposição será arquivada. Rejeitado o pedido, a proposição prosseguirá seu trâmite normal.

Artigo 150 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão Permanente e ainda não submetidas à apreciação do plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto-legislativo com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo IV **Da Prejudicabilidade**

Artigo 151 - Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 134, deste Regimento;

II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

Título VI
Dos Debates e das Deliberações
Capítulo I
Das Discussões
Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 152 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário, à qual se segue a votação.

§ 1º - Terão discussão e votação única todos os projetos de decreto-legislativo e de resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas:

1 - as propostas de emendas à Lei Orgânica, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovadas, se obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

§ 3º - Terão discussão e votação únicas, os projetos de lei que:

1 - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência;

2 - sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de urgência;

3 - sejam colocados em regime de urgência nos termos deste Regimento;

4 - disponham sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções;

b) convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) concessão de utilidade pública a entidades particulares;

e) aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais; e

f) abertura de créditos adicionais (especiais, suplementares e extraordinários).

§ 4º - Estarão ainda, sujeitos à discussão e votação únicas, as seguintes proposições:

I – requerimentos; e

II - vetos - total ou parcial.

§ 5º - Todos os demais projetos de leis, proposições de iniciativa da Câmara que não contrariem o parágrafo 2º, deste artigo, terão uma única discussão e votação.

Artigo 153 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – os vereadores poderão falar sentados, ou em pé na tribuna;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 154 - O Vereador somente poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando estiver em discussão requerimento ou outra matéria, em que seja permitido o uso da palavra;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos, observado os requisitos regimentais para cada caso;

VI - para apresentar declaração de voto, nos termos deste Regimento;

VII - para usar a tribuna, em palavra livre, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

1 - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para que a solicitou;

2 - desviar-se da matéria em debate;

3 - usar de linguagem imprópria;

4 - falar sobre matéria vencida;

5 - se prolongar demasiadamente sobre o assunto;

6 - deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

1 - para leitura de requerimento, quando assim for permitido por este Regimento;

2 - para comunicação importante à Casa;

3 - para recepção a visitantes;

4 - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

5 - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental;

6 - para realizar a votação de proposição em debate.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

1 - do autor;

2 - do relator;

3 - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

Seção II **Dos Apartes**

Artigo 155 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e breve;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido usar a palavra.

Seção III **Dos Prazos**

Artigo 156 - O regimento estabelece o prazo máximo de 5 minutos a cada orador, ficando a critério do Presidente conceder o tempo necessário para a conclusão do orador.

Seção IV
Do Adiamento e Do Pedido de Vistas

Artigo 157 - O adiamento da deliberação, ou pedido de vista, de qualquer proposição, estará sujeito a deliberação do plenário, cujo requerimento será levado à discussão e votação, e deverá obedecer ao seguinte requisito:

I – não será admitido adiamento, ou pedido de vista, de proposições em regime de urgência, salvo se aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e o prazo não exceder a 1 (uma) sessão.

II - ter prazo determinado, contado em dias corridos e não superior a vinte dias.

III – se aprovado, a proposição terá sua tramitação automaticamente adiada, pelo prazo solicitado;

IV – se rejeitado, a proposição continuará seu trâmite normal, sendo vedada a apresentação, na mesma sessão, de outro requerimento no mesmo sentido;

V – apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado preferencialmente, o que marcar menor prazo;

VI – A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

Seção V
Do Encerramento da Discussão

Artigo 158 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

Parágrafo Único – No caso do item II, verificando o Presidente que o tempo regimental destinado à ordem do dia ou sua prorrogação estejam se esgotando, poderá encerrar a discussão, interrompendo ou não o orador, e passar à votação da proposição.

Capítulo II
Das Votações

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 159 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente e a votação adiada para outra sessão.

§ 3º - Observar-se-á o disposto no artigo 152 e parágrafos quanto ao número de votação.

Artigo 160 - O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 161 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

Artigo 162 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos; e
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria simples será representada pelo número inteiro, imediatamente superior à metade do número de Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta será representada pelo número inteiro, imediatamente superior à metade do número de Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º - Dois terços será representado pelo número inteiro, imediatamente superior à divisão por três e multiplicado por dois, do número de Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de Vereadores.

§ 5º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- 1 - rejeição de veto;
- 2 - aprovação e alteração das seguintes matérias:
 - a) código tributário do Município;
 - b) código de obras e edificações;
 - c) estatuto dos servidores municipais;
 - d) regimento interno da Câmara;
 - e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
 - f) plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - g) zoneamento urbano;
 - h) obtenção de empréstimo de entidade particular.

§ 6º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- 1 - as leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- 2 - realização de sessão secreta;
- 3 - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- 4 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 5 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- 6 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 7 - destituição de componentes da Mesa.

§ 7º - Dependerá ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Vereador, julgado nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 8º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- 1 - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador; e
- 2 - a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Secção II Dos Processos de Votação

Artigo 163 - São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal.

§ 1º - O processo de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - A votação nominal de qualquer matéria dependerá de requerimento aprovado pelo plenário, sem discussão, salvo nos casos em seja obrigatória a votação nominal.

§ 5º - Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

- 1 - cassação do mandato de Vereador;
- 2 - cassação dos mandatos do Prefeito, e/ou do Vice-Prefeito.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

Secção III Da Verificação de Votação

Artigo 164 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Secção IV Do Destaque

Artigo 165 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado pelo presidente ou por Vereador e aprovado pelo plenário.

Secção V

Da Preferência

Artigo 166 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por um Vereador e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Apresentadas duas ou mais emendas, sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento discutido e votado pelo plenário.

Seção VI **Da Declaração de Voto**

Artigo 167 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada, devendo ser pronunciada uma só vez, depois de concluída a votação da matéria.

Capítulo III **Da Redação Final**

Artigo 168 - Ultimada a fase da segunda votação ou de votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão Permanente para elaboração da redação final, na conformidade do vencido e, apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos:

- 1 - decreto-legislativo quando de iniciativa da Mesa;
- 2 - de resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno; e
- 3 - de lei, de competência privativa da mesa.

§ 2º - Os projetos mencionados nos incisos 1, 2 e 3, do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos de lei que instituírem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar créditos suplementares e especiais, se houver emendas ou subemendas aprovadas, serão enviados à Comissão Permanente para elaboração da redação final, na conformidade do vencido, e apresentar se necessário, emendas de redação.

Artigo 169 - A Comissão Permanente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará a proposição com sua redação final, à Presidência para comunicação ao plenário.

§ 1º - Notando qualquer incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, o Presidente poderá solicitar à Comissão Permanente que providencie a correção necessária através de emenda corretiva.

§ 2º - Feita a emenda corretiva pela Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a proposição será encaminhada ao Presidente que dará conhecimento ao plenário, durante a ordem do dia da sessão subsequente.

§ 3º - Se o plenário julgar que se deva proceder a novas correções, o Presidente encaminhará novamente a proposição à Comissão para nova redação, a qual será submetida ao plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

§ 4º - Acatando o plenário a redação final, o Presidente elaborará o autógrafo ou promulgará o decreto-legislativo ou resolução, conforme o caso.

Artigo 170 - Toda proposição poderá ser dispensada de encaminhamento à Comissão Permanente para redação final e comunicação ao plenário sobre a redação final, desde que requerido, discutido e aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Aprovada ou dispensada a redação final, o Presidente expedirá autógrafa de lei, enviando-a ao Prefeito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

Título VII
Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Dos Códigos

Artigo 171 - Código é reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 172 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, ficarão à disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara, caso não seja possível distribuir cópias aos mesmos, por 15 (quinze) dias consecutivos e encaminhados à Comissão Permanente, na forma regimental.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do prazo deste artigo, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão Permanente.

§ 2º - A Comissão terá mais 5 (cinco) dias para exarar parecer ao projeto a às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Artigo 173- Aprovado em 1º discussão, com emendas, voltará à Comissão, por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Artigo 174 - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Artigo 175 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Capítulo II
Do Orçamento

Artigo 176 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais para o exercício seguinte, serão enviados à Câmara, no prazo consignado na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal.

§ 1- A Câmara deverá apreciar o projeto de lei orçamentária e devolvê-lo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa (15 de dezembro);

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 3º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 4º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização de valores.

§ 5º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

§ 6º - Recebidos os projetos descritos no artigo 170, a Mesa os remeterá à Comissão Permanente, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre os referidos projetos, no prazo máximo de 20 dias.

§ 7º - Expirado o prazo da Comissão emitir parecer, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, em caráter preferencial.

Artigo 177 - Estando o projeto de lei orçamentária em deliberação, poderão os Vereadores apresentar emendas.

Parágrafo Único - As referidas emendas somente poderão ser aprovadas caso:

1 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

3 - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 178 - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação da Lei Orçamentária esteja concluída até o prazo fatal.

Artigo 179 - Aos casos omissos do presente título do Regimento, prevalecerão as disposições da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Capítulo III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 180 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 181 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 182 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, e providenciará sua publicação, como edital.

Artigo 183 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 184 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, na primeira sessão ordinária, o Presidente, independente da leitura dos mesmos em plenário, os encaminhará à Comissão Permanente, distribuindo cópias dos respectivos pareceres aos Vereadores.

§ 1º - A Comissão Permanente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto-legislativo e projeto de resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo de 2 (dois) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do tribunal de Contas do respectivo projeto de decreto-legislativo e resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão Permanente ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia, da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - Os projetos de decreto-legislativo e de resolução, terão preferência sobre as demais matérias constantes da ordem do dia.

Artigo 185 - A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observado o seguinte preceito:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Artigo 186 - A Comissão Permanente, para emitir seu parecer sobre as contas, poderá solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, fazer vistorias, examinar documentos e papéis nas repartições de autarquias, Prefeitura e Câmara, para aclarar partes obscuras, desde que tudo seja feito de forma regular, ficando neste caso, suspenso o prazo para emissão do parecer, até a elucidação dos fatos motivadores.

Artigo 187 - Cabe a qualquer Vereador, o direito de acompanhar os estudos da Comissão Permanente, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 188 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, visando o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regimento.

Título VIII
Do Regimento Interno
Capítulo I
Da Interpretação dos Precedentes

Artigo 189 - As interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, e os casos não previstos, serão resolvidos soberanamente pelo plenário.

Capítulo II **Da Ordem**

Artigo 190 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente, o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente, as questões de ordem, concedendo ao Vereador, recurso da decisão, a qual será submetida ao plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 191 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Título IX **Da Promulgação das Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções** **Capítulo Único** **Da Sanção, do veto e da Promulgação**

Artigo 192 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de lei serão registrados na Secretaria da Câmara depois de digitados e assinados pelo Presidente, sendo arquivados em forma de processo, conforme preceitua este Regimento, e serão remetidas cópias dos mesmos ao Prefeito.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 193 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão Permanente.

§ 3º - A Comissão tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão Permanente não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - O Presidente convocará sessão extraordinária para discutir o veto, se no período não se realizar sessão ordinária para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo constante do parágrafo anterior, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

Artigo 194 - A apreciação de veto pelo plenário, deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na apreciação do veto, a discussão se fará englobada mente, e a votação poderá ser feita por partes, caso seja parcial e se requerida pelo plenário.

Artigo 195 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 196 - O prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 187, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 197 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara e registrados na forma prescrita para os autógrafos de lei.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

1 - Leis (sanção tácita)

LEI Nº ____/____, DE ____/____/____

Projeto de Lei nº ____/____

Autoria do Vereador _____

Preâmbulo _____ Faço saber que a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº ____/____, e que, nos termos do artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Leis (veto total rejeitado)

“Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou em sessão ordinária realizada no dia ____/____/____, o Veto Total ao Projeto de Lei nº ____/____ e eu, _____ Presidente, nos termos do artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:-

Leis (veto parcial rejeitado)

“Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ____/____/____ manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ipuã, os seguintes dispositivos da Lei nº ____/____ de ____/____/____.

2 - Resoluções e Decretos-Legislativos

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Artigo 198 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Título X
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Capítulo I
Da Remuneração

Artigo 199 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho do ano das eleições municipais, se outro prazo não for fixado pela legislação pertinente, para vigorar na legislatura seguinte, considerando-se mantidas as remunerações vigentes, caso não se proceda as respectivas fixações dentro deste prazo, e estarão sujeitas aos impostos gerais definidos por lei, em distinção de qualquer espécie.

Capítulo II
Das Licenças

Artigo 200 - A licença do cargo de Prefeito Municipal será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 51 da lei Orgânica do Município.

Artigo 201 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

Capítulo III
Das Informações

Artigo 202 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, através de requerimento escrito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - Os pedidos de informações, acatados pelo plenário, serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à deliberação do plenário.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados caso não satisfaçam o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Capítulo IV
Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 203 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos artigos 21, 51 e 55 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O processo seguirá tramitação indicada na Constituição Federal.

Artigo 204 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público.

Título XI **Da Política Interna**

Artigo 205 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, à Presidência, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 206 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Título XII **Das Honrarias**

Artigo 207 - A Câmara poderá conceder, anualmente, o seguinte número de honrarias:

I - 6 (seis) títulos de Cidadão Ipuanense; (Redação dada pela Resolução nº 03/13, de 20/08/13).

II - 6 (seis) títulos de Cidadão Benemérito; (Redação dada pela Resolução nº 03/23, de 23/05/23).

III - 2 (dois) títulos de Cidadão Emérito.

§ 1º - Os projetos de decretos legislativos de concessão de honrarias, deverão ser apresentados nos termos do parágrafo 2º, artigo 128 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 03/23, de 23/05/23).

§ 2º - Não poderão ser apresentados novos projetos enquanto estiver tramitando o número anual máximo para cada honraria, ou quando esse número já estiver esgotado, mesmo que a concessão da honraria seja feita em sessão legislativa diferente da que tenha sido esgotado o número anual permitido para cada honraria.

Artigo 208 - Para a concessão de qualquer honraria, será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e o projeto de decreto-legislativo deverá conter os seguintes requisitos:

I - biografia do homenageado;

II - justificativa em que se demonstre ter o homenageado prestado serviços relevantes.

Título XIII **Disposições Gerais**

Artigo 209 - Os visitantes, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou por Vereador por este designado.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 210 - Quando for requerida a suspensão da sessão por homenagem a qualquer pessoa, ficará a critério da Presidência, convocar outra sessão, automaticamente logo após o término da primeira e nessa sessão, serão tratados todos os assuntos que estavam em pauta na sessão suspensa.

Artigo 211 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á que for aplicável, a legislação processual civil.

Título XIV **Da Reforma do Regimento Interno**

Artigo 212 - O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I – pela Mesa;

II – por, no mínimo, um terço dos integrantes da Câmara.

Artigo 213 - Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, criada para esse fim, para emitir parecer.

§ 1º - Durante o período de Pauta, admitir-se-ão emendas na forma deste Regimento.

§ 2º - O projeto, com pareceres, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos, com interstício de dez dias entre uma e outra.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos dois turnos de votação, dois terços dos votos favoráveis dos integrantes da Câmara

Título X **Disposições Transitórias**

Artigo 214 – Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Ipuã, 20 de dezembro de 2017.

ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara